



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.683752/2009-34
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-006.497 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de agosto de 2023
Recorrente BAYER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2002

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS DE ESTIMATIVAS. LANÇAMENTO APÓS ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. INEXISTÊNCIA DE TRIBUTO APURADO. SÚMULA CARF Nº 178.

Nos termos da Súmula CARF nº 178, a inexistência de tributo apurado ao final do ano-calendário não impede a aplicação de multa isolada por falta de recolhimento de estimativa na forma autorizada desde a redação original do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém ("DRJ/BEL"), o qual será complementado ao final:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade:

-contra despacho decisório 849876007;

-que não homologou a PER/DCOMP 37381.32533.081107.1.3.04-9082, relativa a pagamento indevido ou a de IRRF;

-durante o ano calendário de 2007;

-nos seguintes termos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO
BRASIL
DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 849876007

DATA DE EMISSÃO: 23/10/2009

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 18.458.628/0001-15	NOME/NOME EMPRESARIAL BAYER S.A.
--------------------------------	-------------------------------------

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
37381.32533.081107.1.3.04-9082	08/11/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10880-683752/2009-34

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 989.545,29
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
30/09/2007	0561	989.545,29	10/10/2007

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PER/DCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4092151771	989.545,29	DB: cód 0561 PA 30/09/2007	989.545,29
VALOR TOTAL			989.545,29

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009.

PRINCIPAL	MULTA	JURIS
51.726,89	10.245,37	10.904,02

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

-Em sua inconformidade, a recorrente alega:

“...I — DOS FATOS

No período de apuração de setembro/2007 a Requerente apurou débito, a título de IRRF, no valor de R\$ 3.231.055,38, procedendo ao recolhimento desse valor em dois DARF's (R\$ 989.545,29 + R\$ 2.241.510,09 = R\$ 3.231.055,38),

conforme se observa na cópia da DCTF desse período (doc. 06).

No DARF de valor R\$ 989.545,29 estava incluso o IRRF, dentre outros funcionários, da Sra. Siumara Lopes Pancotti (CPF/MF n.º. 596.421.818-00) e da Sra. Gladys Pereira Castanho (CPF/MF n.º. 052.763.288-03), no valor, respectivamente, de R\$ 49.657,45 e R\$ 2.069,44, que totalizaram: R\$ 51.726,89.

Pois bem.

Ocorre que em razão de rescisão de contrato de trabalho, as referidas senhoras impetraram Mandado de Segurança contra a Requerente visando o afastamento de IR sobre verbas indenizatórias.

O Juiz deferiu parcialmente os referidos pedidos, determinando o depósito judicial de tais importâncias em juízo.

A Requerente, cumpridora da lei e das ordens judiciais, assim o fez, conforme se observa no doc. 07 (decisões judiciais e comprovantes de depósitos judiciais).

Perceba-se que os valores dos depósitos judiciais (doc. 07) são os mesmos anteriormente recolhidos e informados A. Receita Federal do Brasil (doc. 06), quais sejam:

- Sra. Siumara Lopes Pancotti 4 R\$ 49.657,45

- Sra. Gladys Pereira Castanho 4 R\$ 2.069,44

- TOTAL: R\$ 51.726,89

Ainda, o processo da Sra. Siumara Lopes Pancotti permanece com decisão vigente, e o processo da Sra. Gladys Pereira Castanho transitou em julgado do modo como foi decidido (doc. 08).

Diante disso, ou seja, da duplicidade de desembolso financeiro referente ao IRRF, visto que recolhido e, também, depositado, a Requerente compensou o valor de R\$ 51.726,89 no mês subsequente (Outubro/2007), conforme se observa no doc. 09.

Com efeito, em 08.11.2007, a Requerente apresentou o PER/DCOMP 37381.32533.081107.1.3.04-9082 (doc. 05), objeto do processo administrativo em referencia, mediante o qual pretendeu utilizar crédito de pagamento indevido ou a maior de IRRF (setembro/2007), no valor corrigido ate a data da compensação de R\$ 999.440,74 (novecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta reais e setenta e quatro centavos), para compensar o debito de IRRF, no valor de R\$ 51.726,89, relativo ao período de apuração de outubro/2007, conforme se observa na DCTF desse período, anexa (doc. 09).

Conforme se observa no Despacho Decisório, a Fiscalização constatou o seguinte:

(i) Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 989.545,29;

(ii) A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos (no valor de R\$ 989.545,29), mas integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, lido restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Diante disso, a Fiscalização não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP, cobrando os seguintes valores:

PRINCIPAL MULTA JUROS 51.726,89 10.345,37 10.904,02 Tal cobrança decorre da falta de retificação da DCTF do período de apuração setembro/2007 (doc. 06), referente ao IRRF, visto que a Requerente deveria ter informado como valor suspenso (por medida judicial) o montante de R\$ 51.726,89, ocasião em que surgiria o crédito utilizado na compensação de outubro/2007.

Todavia, em que pese essa falta, o fato e que a Requete tem o direito creditório no valor de R\$ 51.726,89, uma vez que recolheu e efetuou depósito judicial desse mesmo montante. Entendimento contrário e o mesmo que prestigiar o enriquecimento ilícito do Estado.

Senão, vejamos.

DO DIREITO 4 RAZOES DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE A exemplo do que ocorre no processo judicial penal, no processo administrativo a autoridade administrativa deve sempre buscar a verdade, ainda que, para atingir esse objetivo, tenha que se valer de outros elementos além daqueles trazidos aos autos pelos interessados.

Com efeito, a autoridade administrativa competente não é obrigada a restringir seu exame ao que foi alegado, trazido ou provado pelos interessados. Ao contrário, a autoridade administrativa pode e deve buscar todos os elementos que possam influir no seu convencimento.

Como é notório, o processo administrativo tem como principio fundamental a verdade material, ou seja, esta deve prevalecer sobre erro de fato no preenchimento de obrigações acessórias, desde que, evidentemente, o Erário não seja prejudicado.

(...)

“...Faz-se necessária, portanto, a retificação de ofício da DCTF do período de apuração setembro/2007 (doc. 06), referente ao IRRF, visto que a Requerente deveria ter informado como valor suspenso (por medida judicial) o montante de R\$ 51.726,89, ocasião em que surgiria o crédito utilizado na compensação de outubro/2007.

Nesse sentido, traz a Requerente, como exemplo, o julgado da 63 Turma da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre que reconhece a possibilidade das inexistências materiais no preenchimento de obrigações acessórias serem corrigidas de ofício, desde que haja a efetiva existência material do crédito pleiteado...”

(...)

“...III — DO PEDIDO Diante do exposto, requer seja dado provimento integral presente Manifestação de Inconformidade, com a conseqüente homologação da compensação na forma pleiteada, uma vez que o crédito no valor de R\$ 51.726,89 é legítimo, bem como demonstrado que o equívoco formal no preenchimento de DCTF não resultou em qualquer prejuízo ao Erário, podendo ser corrigido de ofício...”

Em sessão de 27/10/2014, a DRJ/BEL julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte nos termos da ementa abaixo reproduzida:

DCTF. VERDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS A simples apresentação de alegações sobre suposto pagamento indevido ou a maior, se desacompanhada de

outras provas da ocorrência dos fatos geradores descritos na Manifestação de Inconformidade, não permite o deferimento da solicitação.

ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. MATERIA DE PROVA É preciso comprovar que houve um mero erro no preenchimento da Declaração de Contribuições e Tributos Federal — DCTF, de acordo com a juntada de cópias dos documentos contábeis e prova de pagamento do IRRF.

Segundo consta dos fundamentos do voto do relator (fls. 74/77 do *e-processo*):

[...] no processo administrativo fiscal e no que concerne às provas, temos que no caso de auto de infração ou notificação de lançamento, o ônus da prova é do fiscal “autuante”.

Por outro lado, quando o contribuinte apresenta pedido de restituição, o ônus da prova é deste quanto à existência do direito creditório.

Os argumentos acima apresentados não se referem apenas a possibilidade ou não de aceitação de retificação da DCTF, após a manifestação da fiscalização, via despacho decisório, mas, também à ausência de provas que autorizem a convicção da verdade material pela recorrente aventada.

Existe um “iter” na tributação:

- a) os fatos econômicos ocorrem no mundo fático;
- b) os fatos econômicos são comprovados em documentos;
- c) os documentos são registrados nos registros contábeis dos contribuintes;
- d) os fatos econômicos descritos na lei como passíveis de tributação configuram os “fatos geradores dos tributos”;
- e) de acordo com os registros contábeis, são elaboradas as declarações fiscais, nas quais os contribuintes informam ao fisco os detalhes de cada tributo.

Em sentido reverso:

- a) erros em tributação são comprovados com declarações;
- b) erros em declarações são comprovados com registros contábeis;
- c) erros em registros contábeis são comprovados com documentos.

No caso específico:

- a) a situação dos processos apresentados não autoriza ao afastamento da tributação das impetrantes de maneira definitiva;
- b) a recorrente não comprova que no valor referente aos darf’s apresentados constam os valores retidos das impetrantes dos mandados de segurança apresentados como aptos à inoccorrência dos fatos geradores do IRRF;
- c) a consulta aos sistemas internos da Receita Federal do Brasil – RFB não apresenta retenções nos valores descritos pela recorrente em sua manifestação de Inconformidade:

Consulta única		Detalhamento Mensal						CONSC133
CNPJ do declarante:	18.459.628/0001-15	Nome empresarial:	BAYER S A					Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	00.32.43.22.73-99	Entrega:	17/04/2009 12:17h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2009 13:27h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CPF:	596.421.818-00	Beneficiário:	SIUMARA LOPES PANCOTTI	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado			

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	5.430,00	308,20	0,00	0,00	0,00	968,06
Fevereiro	16.290,00	308,20	0,00	0,00	0,00	3.869,81
Março	16.290,00	308,20	0,00	0,00	0,00	3.869,81
Abril	50.041,66	318,37	0,00	0,00	0,00	12.623,53
Maió	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Junho	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Julho	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Agosto	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Setembro	1.629,00	318,37	0,00	0,00	0,00	447,98
Outubro	59.451,39	318,37	0,00	0,00	0,00	15.736,39
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	214.292,05	3.153,19	0,00	0,00	0,00	52.983,62
13º Salário	12.217,50	318,37	0,00	0,00	0,00	2.747,07

Consulta única		Detalhamento Mensal						CONSC133
CNPJ do declarante:	18.459.628/0001-15	Nome empresarial:	BAYER S A					Contribuinte diferenciado
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	00.32.43.22.73-99	Entrega:	17/04/2009 12:17h	Gerado:	PGD	
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2009 13:27h	Visualizou extrato:	Não	Declaração certificada
CPF:	052.763.288-03	Beneficiário:	GLADYS PEREIRA CASTANHO	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado			

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Maió	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	7.414,50	318,37	0,00	0,00	199,23	1.371,46
Julho	5.661,00	318,37	0,00	0,00	199,23	889,25
Agosto	5.661,00	318,37	0,00	0,00	199,23	889,25
Setembro	11.133,30	318,37	0,00	0,00	0,00	2.448,92
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	29.869,80	1.273,48	0,00	0,00	597,69	5.598,88
13º Salário	4.245,75	318,37	0,00	0,00	0,00	554,84

Seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRRF para o período, assim como, que, nesta base de cálculo constasse o fato gerador referente à retenção das impetrantes!

Sem esses elementos, não se pode aceitar a alegação de pagamento indevido ou a maior!

Não se consegue, da forma como apresentada pela recorrente saber:

a) qual o valor recolhido, no período do alegado pagamento a maior;

- b) qual o valor devido de IRRF no período cujo pagamento a maior fora efetuado;
- c) que fatos econômicos (no caso, retenções de IRRF) compunham a base de cálculo do IRRF no período indicado.

Assim, diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, sobre a ocorrência dos fatos geradores que resultariam no direito de compensação das retenções de IRRF, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, assim como com documentos que retratem os fatos geradores, o direito creditório não deve ser reconhecido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera todos os seus argumentos de defesa.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/05/2015 (fls. 95 do *e-processo*) e a responsável tributária em 08/12/2015 (fls. 2856 do *e-processo*). Foi apresentado um único recurso voluntário, ora analisado, em nome de ambos os sujeitos passivos, no dia 09/06/2015 (fls. 97 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte pretende que seja reconhecido direito creditório decorrente de pagamentos a maior de IRRF no período de setembro de 2007, no valor de R\$ 51.726,89.

Para o período em questão, o contribuinte declarou em DCTF um débito de R\$ 3.231.055,38, cujo recolhimento se deu por meio de dois DARF's, um no valor de R\$

989.545,29 e outro de R\$ 2.241.510,09. Incluído nesse montante, se encontravam valores de IRRF referentes a pagamentos efetuados para as Sras. Siumara Lopes Pancotti e Gladys Pereira Castanho R\$ 49.657,45 de IRRF recolhido em função dos pagamentos efetuados para Sra. Siumara e R\$ 2.069,44 em razão dos pagamentos feitos para a Sra. Gladys.

O contribuinte informa todavia que tais Sras. Ingressaram na Justiça da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (Mandados de Segurança n.º 2007.61.00.027774-1 e n.º 2007.63.01.081174-6) para que não houvesse a retenção do imposto sobre tais verbas, as quais seriam supostamente indenizatórias, no que resultou em ordens judiciais para que fosse providenciado o depósito em juízo dos valores em discussão, quer dizer, dos R\$ 49.657,45 para a Sra. Siumara e dos R\$ 2.069,44 para a Sra. Gladys.

Sucedo que tais valores já haviam sido incluídos na DCTF do período e se encontravam devidamente pagos, razão pela qual foi interposto a presente declaração de compensação para que fossem aproveitados os valores os quais se encontravam declarados em DCTF, tendo em vista esse novo pagamento realizado nos autos da demanda judicial.

Segundo consta do acórdão recorrido, *a situação dos processos apresentados não autoriza ao afastamento da tributação das impetrantes de maneira definitiva* (fls. 75 do e-processo). Além disso, para a DRJ/BEL *a recorrente não comprova que no valor referente aos *darf's* apresentados constam os valores retidos das impetrantes dos mandados de segurança apresentados como aptos à inoccorrência dos fatos geradores do IRRF* (fls. 75 do e-processo).

Não fossem esses argumentos, a DRJ/BEL ainda verifica os sistemas informatizados da RFB e verifica que neles não consta qualquer retenção nos moldes descritos nos presentes.

Não custa repisar, o contribuinte afirma que as retenções indevidas de IRRF seriam referentes ao mês de setembro de 2007 e nos montantes de R\$ 49.657,45 para a Sra. Siumara e dos R\$ 2.069,44 para a Sra. Gladys.

Veja-se contudo as telas do sistema (fls. 76/77 do e-processo):

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	18.459.628/0001-15	Nome empresarial:	BAYER S A	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	00.32.43.22.73-99	Entrega:	17/04/2009 12:17h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2009 13:27h
CPF:	596.421.818-00	Beneficiário:	SIUMARA LOPES PANCOTTI	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Não
					Declaração certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	5.430,00	308,20	0,00	0,00	0,00	968,06
Fevereiro	16.290,00	308,20	0,00	0,00	0,00	3.869,81
Março	16.290,00	308,20	0,00	0,00	0,00	3.869,81
Abril	50.041,66	318,37	0,00	0,00	0,00	12.623,53
Mai	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Junho	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Julho	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Agosto	16.290,00	318,37	0,00	0,00	0,00	3.867,01
Setembro	1.629,00	318,37	0,00	0,00	0,00	447,98
Outubro	59.451,39	318,37	0,00	0,00	0,00	15.736,39
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	214.292,05	3.163,19	0,00	0,00	0,00	52.883,62
13º Salário	12.217,50	318,37	0,00	0,00	0,00	2.747,07

Consulta única		Detalhamento Mensal		CONSC133	
CNPJ do declarante:	18.459.628/0001-15	Nome empresarial:	BAYER S A	Contribuinte diferenciado	
Ano-calendário:	2007	Número do recibo:	00.32.43.22.73-99	Entrega:	17/04/2009 12:17h
Situação:	Aceita	Tipo:	Retificadora	Processamento:	17/04/2009 13:27h
CPF:	052.763.288-03	Beneficiário:	GLADYS PEREIRA CASTANHO	Código de receita:	0561 - Rendimentos do trabalho assalariado
				Gerado:	PGD
				Visualizou extrato:	Não
					Declaração certificada

Rendimentos tributáveis

Meses	Rendimentos tributáveis	Deduções				Imposto retido
		Previdência oficial	Dependentes	Pensão alimentícia	Previdência privada e FAPI	
Janeiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fevereiro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Março	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abril	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho	7.414,50	318,37	0,00	0,00	199,23	1.371,46
Julho	5.961,00	318,37	0,00	0,00	199,23	889,25
Agosto	5.961,00	318,37	0,00	0,00	199,23	889,25
Setembro	11.133,30	318,37	0,00	0,00	0,00	2.448,92
Outubro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dezembro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	29.869,80	1.273,48	0,00	0,00	597,66	5.598,88
13º Salário	4.245,75	318,37	0,00	0,00	0,00	554,84

Perceba que para a Sra. Siumara foi feita uma retenção no valor de R\$ 447,98, valor muito inferior ao ora pleiteado. Já para a Sra. Gladys, consta uma retenção de R\$ 2.448,92 o que até seria compatível com o montante pleiteado, o que, contudo, somente poderia ser confirmado caso o contribuinte tivesse apresentado a sua composição.

Segundo adverte a DRJ/BEL, *seria necessário que o contribuinte apresentasse elementos consistentes de sua escrituração com vistas à comprovação da correta base de cálculo do IRRF para o período, assim como, que, nesta base de cálculo constasse o fato gerador referente à retenção das impetrantes!* (fls. 77 do e-processo).

E concluiu, *diante da ausência de provas robustas e mais detalhadas sobre os supostos equívocos cometidos, sobre a ocorrência dos fatos geradores que resultariam no direito de compensação das retenções de IRRF, os quais poderiam ser comprovados com elementos da escrituração do contribuinte, assim como com documentos que retratem os fatos geradores, o direito creditório não deve ser reconhecido* (fls. 78 do e-processo).

De fato, para o reconhecimento do crédito pleiteado é imprescindível a comprovação inequívoca da sua certeza e liquidez. O contribuinte, todavia, mesmo após ter sido alertado pela DRJ/BEL sobre a necessidade de apresentar a sua escrituração contábil, anexa apenas os termos de rescisão contratual das Sras. Siumara Lopes Pancotti e Gladys Pereira Castanho, sem tecer uma única consideração sequer sobre as rubricas ali referenciadas. Não foi explicado, por exemplo, quais verbas teriam sido objeto de demanda judicial. Tampouco foi apresentada a sua escrituração contábil. Isso, percebe-se, mesmo após ter sido advertido expressamente pela autoridade *a quo*.

Com efeito, não nos parece que com as provas carreadas aos autos seja possível estabelecer uma relação entre o montante pleiteado pelo contribuinte e aqueles valores informados na DCTF. E muito embora a DCTF possa de fato conter algum equívoco, somente seria possível a sua retificação no bojo do presente processo administrativo caso a defesa do contribuinte se encontrasse muito bem fundamentada e acompanhada das provas necessárias ao caso.

Face ao exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

Fl. 11 do Acórdão n.º 1301-006.497 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.683752/2009-34